ACÓRDÃO
APELAÇÕES N. 0011591-88.2014.815.2001
ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
01 APELANTE: Jorge Provenzano Filho (Adv. Clóvis Souto Guimarães Júnior OAB/PB 16.354)

02 APELANTE: Arquineide Mouzinho Romão da Silva (Adv. Acrísio Netonio de Oliveira Soares)
APELADO: os mesmos.

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROGRAMA DE RÁDIO. EXPOSIÇÃO DA PROMOVENTE A TÍTULO DE DIFAMAÇÃO. COMENTÁRIO QUE DESBORDOU AO *ANIMUS NARRANDI* (CF, ART. 5º, IV E X). VERIFICAÇÃO DE EXCESSO E MÁCULA A HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DO PROMOVENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCLUSÃO DA EMPRESA RÁDIO FM CORREIO NA CONDENAÇÃO NO MESMO PATAMAR FIXADO AO JORNALISTA. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUN PELO PRIMEIRO APELANTE. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

- Restando comprovada a ofensa à honra da insurgente, impõe-se o reconhecimento da extrapolação do direito constitucional de liberdade de expressão, impondo-se a obrigação de indenizar, haja vista o dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa prova a esse respeito.

- O direito à liberdade de imprensa deve ser exercido não de forma absoluta, mas em harmonia com outros previstos na

Carta Magna.

- O magistrado ao arbitrar a indenização por dano moral deve agir de acordo com o princípio da razoabilidade, observado o caráter penalizador, com fito de inibir a prática de novas violações, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negou-se provimento ao primeiro apelo e deu-se provimento ao segundo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 170.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais promovida por Arquineide Mouzinho Romão da Silva em face de Jorge Provenzano Filho, a qual julgou procedente em parte o pedido, condenando o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de juros de mora e de correção monetária.

Recorre da decisão o demandado, sustentando que os fatos narrados pela autora não possuem substrato fático e jurídico capaz de fundamentar pedido indenizatório.

Discorre acerca da liberdade de expressão e do princípio da livre manifestação de pensamento dos profissionais da imprensa assegurada na Constituição Federal, o qual autoriza a realizar crítica que venha a ser desfavorável ou incisiva contra qualquer autoridade ou pessoa.

Afirma que os comentários não tinham o *animus injuriandi ou difamandi*, situação esta que descaracteriza qualquer indenização por dano moral.

Pugna pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, com condenação em custas e honorários advocatícios e, alternativamente, redução do *quantun* indenizatório.

Inconformada, a autora também recorre, levantando a preliminar de ausência de fundamentação e, no mérito, pela necessidade de responsabilização também da emissora de rádio, pugnando para que seja também condenada por danos morais.

Devidamente intimados, os litigantes ofertaram contrarrazões.

Por sua vez, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação neste Egrégio Tribunal de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, independentemente de manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, analiso a preliminar de ausência de fundamentação da Sentença, levantada pela promovente, 2ª apelante.

Nesse jaez, não denoto qualquer mácula na decisão tomada pelo Juízo *a quo* que, de acordo com seu convencimento, analisou todo o fato descrito e as provas levantadas, reconhecendo o vilipêndio moral à autora.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, *ab initio*, merece destaque que o demandado Jorge Provenzano Filho, primeiro apelante, jamais negou a autoria do comentário realizado na rádio FM Correio da Paraíba, também demandada, de modo que confirma, desde suas manifestações iniciais, a veiculação e a autoria da informação difamatória discutida nos presentes autos, não subsistindo, portanto, qualquer controvérsia a esse respeito.

Nesse diapasão, impõe-se analisar, de início, se, com a publicação, houve ofensa à imagem do recorrente, a ponto de justificar a imposição de indenização por danos morais conferida pelo magistrado *a quo*.

Examinando-se detidamente o caderno processual, verifica-se que o jornalista demandado proferiu em programa de rádio "Acorda Paraíba" palavras ofensivas a pessoa da insurgente, proferindo palavras com "safada", e outras passagens ofensivas, conforme se constata da análise dos seguintes excertos da matéria, juntada aos autos, *in verbis*:

> **"(...) ela fez uma sacanagem muito grande e abandonou os meninos com o pai e ainda tomou o que o Sérgio tinha de tudo, ela tomou, deixou o Sérgio só de cueca com os meninos."**
>
> **"(...) e vai viver no "bem bom" por aí. Essa aqui fez a mesma coisa. Na época, há muitos anos atrás, ela abandonou o marido. Tomou tudo o que ele tinha, saiu passando o rodo. (…) Parabém. Parabéns mesmo. Arquineide Mousinho, o**

nome dela."

Nesse contexto, em harmonia com a Sentença de primeiro grau, observo que os comentários proferidos em rádio de grande alcance merece censura.

À luz de tais considerações, denota-se facilmente os graves excessos nos comentários veiculados e dispostos nos áudios dos programas, os quais se inserem na órbita da difamação, restando claramente ofendidas as balizas impostas pelo ordenamento constitucional à liberdade de expressão.

Como se verifica, embora seja garantido constitucionalmente o direito à livre manifestação de pensamento, o jornalista demandado extrapolou essa garantia ao proferir comentários depreciativos acerca da impugnante.

Sob referido prisma, essencial consignar que a liberdade de expressão **"tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...]"[1].**

A liberdade de expressão, como bem restou delineado acima, não se constitui em direito absoluto, que pode ser usado ao bel prazer do cidadão, sem que se lhe imponham as consequências correspondentes.

Com efeito, a par de garantir o direito de livre manifestação do pensamento, expressão e informação, inclusive em relação a programas jornalísticos em qualquer veículo de comunicação (art. 220, §1º), o constituinte também impôs ressalvas ao direito em discussão.

Tanto é assim que instituiu a vedação ao anonimato (art. 5º, IV) e impôs o direito a indenização pelos danos morais e patrimoniais e à imagem (art. 5º, V e X), sem contar outras espalhadas pelo texto constitucional. Apenas para ilustrar, transcrevo o teor do § 1º do art. 220 da Carta Constitucional, *in verbis*:

> **Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**
>
> **§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto**

---

1 Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gonet. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 360/361.

no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Da leitura do dispositivo, decorre que eventuais abusos cometidos no exercício das faculdades inerentes à liberdade de manifestação do pensamento estão aptos a serem examinados pelo Poder Judiciário, com a responsabilização civil e penal daqueles que provocaram a lesão a direito alheio.

No caso dos autos, os comentários veiculados não importou em mero exercício do direito de informar a sociedade acerca dos fatos que lhe interessam, tendo clara natureza violadora do direito à honra subjetiva e objetiva da autora.

Em outras palavras, não se pode dizer que, com suas palavras, o jornalista demando se ateve em tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) e a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), razão pela qual devem, sim, ser responsabilizados por ofensa à honra.

No tocante a responsabilização da Rádio FM Correio, tenho que merece prosperar o pleito formulado no apelo da promovente, no sentido de também ser condenada, considerando que o jornalista proferiu tais ofensas em programa de sua responsabilidade, na sua emissora, que tinha o dever de vigilância, inclusive obtendo dividendos com a audiência em razão da situação descrita nos autos.

Nesse prisma, tanto o jornalista quanto a empresa fugiram a órbita do exercício regular de um direito, não se atendo aos limites da razoabilidade e demonstrando, por sua vez, clara intenção de macular a honra ou a imagem da ofendida.

Sobre o tema, releva transcrever os seguintes julgados:

"JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. SÍTIO DA INTERNET. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1.A REGRA INSCRITA NO ART. 333 DO CPC IMPÕE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU O DEVER DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DESSES FATOS OU A PRESENÇA DE OUTROS QUE LHES SEJAM IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. 2. NO CASO EM EXAME, O AUTOR COMPROVOU A EXIBIÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS À SUA HONRA NO "BLOG" DO REQUERIDO, ENQUANTO ESSE SE LIMITOU A NEGAR QUE TAL FATO VIOLOU A DIGNIDADE DO REQUERENTE. 3.A INJÚRIA E A DIFAMAÇÃO ATINGEM

A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DA VÍTIMA, BEM COMO ENSEJAM A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SOBRETUDO QUANDO AS OFENSAS SÃO IRROGADAS EM SÍTIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. 4.O DANO MORAL É IN RE IPSA, OU SEJA, DECORRE DO PRÓPRIO FATO OU ATO CAUSADOR DA LESÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PROVA DA ALTERAÇÃO DO ESTADO ANÍMICO DO AGENTE. 5.SE NO ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO OBSERVARAM-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO HÁ RAZÃO PARA A SUA REVISÃO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. 6.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 7.DECISÃO TOMADA NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SERVINDO A EMENTA DE ACÓRDÃO. 8.CONDENO O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPENSA EM FACE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50"[2] (GRIFOS PRÓPRIOS).

"APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇAO DE NOTÍCIA EM SITE DE INTERNET COM DIVULGAÇAO DE CHARGE OFENSIVA À HONRA - EXTRAPOLAÇAO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PRESTAÇAO DE INFORMAÇAO - DANO MORAL OCORRENTE - FIXAÇAO EM QUANTIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA. . A veiculação de notícia onde são feitas acusações contra a honorabilidade de cidadãos, não pode ser protegida pelo direito à veiculação de notícia constitucionalmente previsto. Deve a indenização ser fixada de acordo com os critérios atinentes à espécie: punitivo/pedagógico, sendo que o quantum fixado na sentença encontra-se de acordo com tais critérios. Recurso improvido por maioria"[3].

"DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇAO CÍVEL. DANO MORAL, MATERIAL E À IMAGEM. MATÉRIAS VEICULADAS NA IMPRENSA ESCRITA E

---

2 TJ-DF - ACJ: 1049443520108070001 DF 0104944-35.2010.807.0001, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2012, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 06/03/2012

3 TJ-SE - AC: 2009215087 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL

PELO SITE DA INTERNET . CONFIGURAÇAO DE EXCESSO DE LIBERDADE DE IMPRENSA . ABALO A HONRA . DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL E DANO À IMAGEM CONFIGURADOS . DANO MATERIAL NAO COMPROVADO . INTELIGÊNCIA DA CF/ 88 . PRECEDENTES DO STJ . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1) A liberdade de imprensa das empresas noticiosas e dos meios de divulgação e de informação decorre de um princípio maior e constitucionalmente assegurado, que é o da 'livre manifestação do pensamento', estatuído no artigo 5º, inciso IV, da Carta Magna, estabelecido como direito e garantia fundamental. Mas o princípio escrito decorre do direito natural que o antecede, pois não se pode conceber o homem que não seja livre para manifestar seu pensamento, suas idéias, anseios e posições. Fundamental observar que o preceito, ao mesmo tempo em que garantiu a liberdade de manifestação do pensamento e, em resumo, a liberdade de noticiar e de informar, afastou os óbices pertinentes aos meios de divulgação; impediu a dependência da notícia a alguma condição e proibiu a censura, seja prévia ou posterior. Aliás, o mesmo artigo 5º, da CF/88 consagrou no inciso IX a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. 2) Após analisar detidamente os autos, entendo que ficou demonstrado que a recorrida extrapolou nos fatos, quando do emprego de expressões e da má elaboração de seu texto e, por este motivo, entendo ser necessária a condenação a pagar indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, pois patente é a ocorrência de violação à honra e imagem dos mesmos. Ressalto ainda que, nestes casos, o dano moral é presumido, não havendo que se falar em prova de ocorrência efetiva de prejuízo para a configuração da responsabilidade. Se a intenção da revista foi simplesmente divulgar o fato, bastaria a narrativa, sem a declinação na manchete, que, claramente, ofende a honra subjetiva dos apelantes, por apresentar opinião de cunho depreciativo (...)"[4].

No caso em disceptação, a autora demonstrou a plena extensão do dano em decorrência dos comentários proferidos na rádio, causando-lhe transtornos e evidente indignação, ante a sua exposição negativa, devendo os demandados (Jorge Provenzano Filho e Rádio FM Correio de João Pessoa) indenizar

4 TJ-ES - AC: 24030196166 ES 24030196166, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/12/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2010

a autora pelos danos causados.

Restando evidente o dano moral sofrido, faz-se impositiva a responsabilização dos réus pelos danos morais causados, os quais, como visto nos julgados supracitados, por serem *in re ipsa*, dispensam comprovação.

Assim, passo a analisar a questão pertine ao pedido de minoração do *quantum* fixado a título de danos morais.

Para a fixação da indenização, deve ser levado em conta o poder econômico de ambas as partes e a efetiva extensão dos danos. O valor, portanto, deve atender ao caráter dúplice ao qual visa a indenização por danos morais, conforme lição de Caio Mário da Silva Pereira, contida na obra "Dano Moral", de Humberto Theodoro Júnior, 2.º ed., p. 36, na qual recomenda que se faça um "*jogo duplo de noções*", de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*. [5].

Outra não parece ser a preocupação de Sergio Cavalieri Filho, ao tratar do arbitramento do dano moral:

> **"Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (Programa de Responsabilidade Civil, item 19.5, págs. 97/98, 3ª edição, 2002).**

Como se vê, o dano moral está intimamente ligado à honra subjetiva, sendo reputado como a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo da normalidade, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

---

5 Instituições de Direito civil, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, v. II, n. 176, p. 235

Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

Portanto, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Na Sentença observa-se que houve a responsabilização por danos morais apenas do primeiro demandado (Jorge Provenzano Filho), no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, no contexto dos autos, denoto que o patamar encontrado encontra-se razoável, todavia entendo que a segunda demandada (Rádio FM Correio de João Pessoa) deve também responder no mesmo patamar, levando-se em conta os constrangimentos sofridos com o ilícito patrocinado pelos réus.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o segundo apelo apresentado pela promovente merece ser acolhido, para também condenar por danos morais a Rádio FM Correio de João Pessoa Ltda, no mesmo patamar disposto ao primeiro demandado (R$ 5.000,00), e desprovido o primeiro apelo, considerando o valor da indenização adequado e razoável, em vista que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestimulo à reincidência pelo agente, no caso, dos demandados.

Portanto, **rejeito a preliminar, nego provimento ao primeiro recurso apelatório e dou provimento ao segundo.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negou-se provimento ao primeiro apelo e deu-se provimento ao segundo , nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o

Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator